



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.627 - RJ (2014/0135718-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : E A F DOS S
REPR. POR : F DA S A
ADVOGADO : DÉBORA PAVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ135059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EXTENSÃO A DEPENDENTES. REEXAME DE CONTRATO E CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de benefício previdenciário complementar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a legislação que o regulará será a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para sua concessão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos ou do contrato firmado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.627 - RJ (2014/0135718-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : E A F DOS S
REPR. POR : F DA S A
ADVOGADO : DÉBORA PAVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ135059

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 389/406), interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No recurso, a agravante alega não haver direito adquirido a regime de custeio, sendo certo que a concessão do benefício de pensão por morte feriria o equilíbrio atuarial do plano de benefícios. Entende ser possível ajustar seus regulamentos, ainda que isso implique ônus ao participante.

Destaca ser desnecessário o reexame de provas ou contratos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.627 - RJ (2014/0135718-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : E A F DOS S
REPR. POR : F DA S A
ADVOGADO : DÉBORA PAVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ135059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EXTENSÃO A DEPENDENTES. REEXAME DE CONTRATO E CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de benefício previdenciário complementar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a legislação que o regulará será a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para sua concessão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos ou do contrato firmado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.627 - RJ (2014/0135718-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : E A F DOS S
REPR. POR : F DA S A
ADVOGADO : DÉBORA PAVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ135059

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 382/385):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 314/318).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 246):

Apelação Cível. Plano de previdência privada. Ação de obrigação de fazer. Complementação de pensão. Sentença de procedência. Apelação da PETROS sustentando, preliminarmente, prescrição, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a falta da fonte de custeio para o pagamento da pensão complementar à autora, tendo em vista que a mesma não foi inscrita em vida pelo participante do Plano, seu pai. Recurso que não merece prosperar. Prescrição quinquenal. Súmula 291 do STJ. Ação ajuizada no prazo legal. Presente ainda o interesse de agir pela necessidade do provimento judicial ante a recusa da apelante ao pagamento do benefício complementar, sendo ainda adequada a ação de obrigação de fazer. Inexistência de vedação legal do pleito da autora para o pensionamento almejado, sendo, portanto, também impertinente alegada impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o direito da autora ao pensionamento complementar exsurge do próprio Regulamento da apelante (parágrafo único do artigo 4º e artigo 34), no sentido de que "os beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social", sendo devida a complementação ao beneficiário a que for concedida a cota de pensão pelo INSS e enquanto estiver recebendo o benefício. Autora que comprova o cumprimento de tais requisitos. Quanto à falta de fonte de custeio para o pagamento do benefício, ante a inexistência de inscrição da autora pelo participante em vida, cabe anotar que a resolução vigente no momento da aposentadoria é que regerá toda a situação jurídica do aposentado, sendo que o participante, pai da autora, se aposentou em 1992, ou seja, antes do advento da Resolução 49/97. Quanto à apelação adesiva, não se deflui do caso em tela o dano moral alegado. Súmula 75 da jurisprudência desta Corte. Desprovimento das apelações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 263/269), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001, por entender que não há direito adquirido da recorrida de aplicação das normas vigentes quando de sua admissão pela patrocinadora, não fazendo ela jus a receber a complementação pleiteada. Defendeu serem aplicáveis, ao falecido participante do plano de previdência, as normas às quais ele aderiu, durante a vigência de sua relação previdenciária. Mencionou jurisprudência.

No agravo (e-STJ fls. 322/329), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 347/353).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A respeito das regras a serem observadas para concessão de benefício de previdência complementar, esta Corte tem o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

(...)

5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização.

6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

7. O participante de plano de aposentadoria complementar somente possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos necessários à sua percepção, devendo ser ressalvado, entretanto, o direito acumulado, que, na previdência privada, possui sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que aplicou fator redutor no cálculo da suplementação de aposentadoria do participante, visto que tão somente observou o regulamento em vigor na ocasião em que foram implementadas todas as condições de elegibilidade do benefício, ou seja, em que o direito foi adquirido, sendo descabida a pretensão de revisão da renda mensal inicial para fazer incidir fórmula não mais vigente, prevista em norma estatutária da época da adesão ao plano, quando o que reinava era apenas a mera expectativa de direito.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015 – grifei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO DENOMINADO "INSS HIPOTÉTICO" PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. Os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois no regime fechado de previdência privada há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Os desequilíbrios verificados, isto é, a não confirmação de premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo a variação da taxa de juros que remunera os investimentos -, resultando em eventuais superávits ou déficits verificados no transcurso da relação contratual, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

4. Dessarte, os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.184.621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 9/5/2014 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ASSISTIDO.

(...)

3. No tocante ao normativo aplicável ao participante do plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito adquirido a determinado regime regulamentar somente se perfaz com o preenchimento dos requisitos para sua percepção. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 10.503/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012 – grifei.)

Como se observa, o entendimento jurisprudencial é de que a legislação de regência do benefício é aquela vigente no momento do preenchimento de todos os requisitos para sua concessão. E, no caso, os julgadores deixaram claro que "o *de cujus* teve o benefício de previdência complementar de aposentadoria concedido em 01/05/1992 (segundo parágrafo de fl. 30), ao passo que a Resolução nº 49 da PETROS, que exigiu o pagamento de contribuição para a inscrição de novos dependentes, foi editada em 1997, ou seja, a PETROS mudou as regras do jogo depois que o participante já tinha integralizado sua cota no Plano, inclusive, segundo as regras da época das contribuições" (e-STJ fl. 248).

Além disso, destacaram (e-STJ fl. 248):

Como se verifica do parágrafo único, do artigo 4º, do Regulamento do Plano da ré/apelante (fls. 71/97), "os beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social", sendo certo que o artigo 34 dispõe ser devida a complementação ao beneficiário a que for concedida a cota de pensão pelo INSS e enquanto estiver recebendo o benefício.

Portanto, encontrando-se a autora na condição de filha e dependente previdenciária do de cujus junto a Previdência Oficial, inclusive, recebendo o benefício por ele deixado (fls. 13/14), ela tem direito ao recebimento da pensão complementar deixada junto a PETROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo o Tribunal local considerado legal o pagamento do benefício previdenciário à recorrida, nos termos dos regulamentos do plano, pelo cumprimento dos requisitos para sua concessão, alterar esse entendimento não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é de que a legislação que regulará o benefício será a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para sua concessão, sendo certo que, na hipótese, ficou comprovado que o falecido teve o benefício de previdência complementar de aposentadoria concedido anteriormente à Resolução n. 49 da PETROS, que determinava o pagamento de contribuição para a inscrição de novos dependentes. Anotem-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ESTATUTO DA CAPAF. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DA ADESÃO. NORMA REGULAMENTAR. VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. REGULAMENTO VIGENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. (...)

2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.430.712/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS INEQUIVOCAMENTE DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. É MANIFESTAMENTE DESCABIDA A INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT, POR SER ESTRANHO AO REGRAMENTO PRÓPRIO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CASO NÃO PREVALEÇA O REGULAMENTO QUE VIGIA POR OCASIÃO DA ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 - QUE DISCIPLINAM O REGIME JURÍDICO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

2. É dizer, a tese recursal não tem nenhum supedâneo na legislação de regência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relação contratual de previdência complementar, pois, seja sob a égide da Lei n. 6.435/1977 ou das Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade de previdência privada, com a prévia anuência do órgão público federal fiscalizador, alterar os regulamentos dos planos de benefícios.

(...) 4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 926.835/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 7/10/2016.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Sob outro aspecto, os julgadores da origem destacaram que o plano de benefícios previa ser devida complementação ao beneficiário a quem fosse concedida cota de pensão pelo INSS, enquanto estivesse recebendo o benefício, tendo a autora direito a pensão complementar. Para chegar a tal conclusão, a Turma analisou o contrato do plano, bem como os elementos de prova constantes nos autos, sendo inviável seu reexame nesta sede, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao argumento de que a manutenção do acórdão recorrido pode "desencadear o comprometimento da higidez financeira e do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Complementar da Fundação agravante" (e-STJ fl. 396), ele igualmente esbarra na vedação da Súmula n. 7 do STJ. Isso porque, se havia previsão no regimento do plano de previdência de beneficiar os dependentes, naturalmente o valor das prestações pagas à época pelo titular levava em consideração tal direito. Conclusão diversa dependeria, sem dúvida, de reexaminar provas dos autos, não sendo permitido, além disso, acolher pedidos genéricos, sem vínculo com dados concretos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0135718-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 526.627 / RJ**

Números Origem: 02498672420108190001 201424555483 2498672420108190001

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
AGRAVADO : E A F DOS S
REPR. POR : F DA S A
ADVOGADO : DÉBORA PAVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ135059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : E A F DOS S
REPR. POR : F DA S A
ADVOGADO : DÉBORA PAVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ135059

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.